

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de móveis e eletrodomésticos (em 3 lotes) para uso da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei Federal nº 13.303/2016, §1, art. 87, conforme o excerto seguinte:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o item 2.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP. (grifo nosso)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

1.2 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto no subitem 2.2 do Edital, com identificação da licitante (subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoadado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do Banco do Brasil (Licitações-e), foi marcada originalmente para ocorrer em **11/05/2023**, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado.

A impugnante apresentou a sua peça, via e-mail, no dia 23 de Junho de 2023, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no edital, ou seja, tempestivamente.

Em vista ao exposto, e considerando a importância da matéria, a impugnação da empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** foi submetida a avaliação da área técnica da EMAP.

II – DAS ALEGAÇÕES

Em sua peça impugnatória, a impugnante faz em síntese as seguintes alegações:

A composição do lote 01 infringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que restringe a participação, e por este motivo interpomos a presente impugnação, visando a separação deste.

Justifica-se que este lote é composto por 31 (trinta e um) itens, com produtos que de fato, são de natureza mobiliária, porém que dependem de matérias primas distintas, de processos fabris diferentes e que não trazem benefício nenhum a administração serem cotados juntos, já que provavelmente não existirá uma única marca/fabricante que forneça todos estes objetos apresentando propostas cotadas por empresas que tenham fornecedores diversos o que acabará agregando valor ao lote e até muito possivelmente prejudicará a qualidade dos produtos.

Cadeiras, poltronas, sofás, longarinas, mesas, armários, roupeiros, estantes, gaveteiros e apoios de pé, são sim, de fato, produtos de mobiliário, por isso à primeira vista pode se entender que são produtos semelhantes, porém como já dito se distinguem e muito e podem ser subdivididos em ao menos dois grupos.

O ideal seria a formação de um lote para cadeiras, poltronas, sofás e longarinas, já que são itens corporativos que visam fornecer assento e efetivamente se assemelham em moldes e características, e formar outro lote para os demais itens que também possuem similaridades e podem ser fornecidos por uma mesma empresa.

Por fim, requer o recebimento da impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer a alteração do edital para que se realize nova divisão do lote 01 licitando os itens conforme divisão sugerida, ou alternativamente, de forma separada, visando ampliar a concorrência e igualar a competitividade do procedimento.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

De início, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

Em vista o caráter técnico das alegações, o pregoeiro solicitou manifestação de setor técnico da EMAP, a fim de subsidiar a decisão da impugnação ora apresentada, tendo a Coordenadoria de Material e Patrimônio da EMAP, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, se manifestado da seguinte forma:

Visando promover a maior competitividade do certame para aquisição de móveis e eletrodoméstico, foram separados em 3 lotes: LOTE 01 – Móveis; LOTE 02 – Eletrodomésticos; LOTE 03 – Armários em Aço. Visto que para o referido lote 01 destinado a Móveis; Cadeiras e Estofados durante pesquisa de preço para compor o processo licitatório, foram recebidas por esta EMAP, 06 propostas/cotações de fornecedores/fabricantes, que atendem por completo efetivamente aos 3 tipos de bens. Como também a divisão do lote 01 em 04 lotes, poderia possibilitar a geração de quatro contratos a mais para fiscalização. Sobrecarregando portando esta Coordenadoria de Material e Patrimônio – COMAP que já dispõe de equipe muito reduzida.

Considerando que temos urgência na aquisição dos bens, a alteração no Termo de Referência acarretará em adiamento do pregão. Concluimos portanto, que alegações do licitante, não merecem ser acolhidas.

Desse modo, e considerando a manifestação da área técnica da EMAP, julga-se improcedente a impugnação apresentada, por entendermos não haver motivo para alteração dos termos do edital conforme proposto na impugnação.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, em especial a manifestação da área técnica da EMAP, julgo **IMPROCEDENTE**, a impugnação interposta pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

São Luís-MA, 28 de junho de 2023.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro da EMAP